

ANEXO V

CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DE VALONGO

O Município de Valongo, aprovou, por despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 11/09/2015, o Código de Conduta;

No entanto, e considerando que,

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção (ENAC) 2020 -2024, definiu como objetivo fundamental o combate à corrupção;

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC);

O RGPC institui a obrigatoriedade das entidades públicas e privadas, com mais de 50 trabalhadores, implementarem um sistema eficaz de prevenção da corrupção e infrações conexas, o qual se deverá materializar através da elaboração e adoção de um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenir, detetar e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.

Em consonância com o RGPC, a Município de Valongo adota o presente Código, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade bem como as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas.

As normas e princípios do presente Código vinculam todos os dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores, independentemente do vínculo profissional estabelecido com o município

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Código estabelece o conjunto de deveres, princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética e de prática profissional, a observar por todos os trabalhadores do Município de Valongo., no exercício das suas funções, nas relações entre si e com terceiros.
2. O Código visa, ainda, promover a qualidade do serviço, reforçar o prestígio e a dignidade do Município de Valongo, bem como contribuir para a criação das condições objetivas e subjetivas que, no âmbito das atividades deste município, garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantia dos cidadãos.
3. A aplicação deste Código e a sua observância não afasta a aplicação de outros dispositivos legais relativos a normas de conduta específicas para determinadas funções, nem impede a aplicação simultânea de regras disciplinares e de conduta específicas ou de normas que integram, entre outros, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o Código de Procedimento Administrativo (CPA) e o Código de Trabalho (CT).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código é aplicável a todos trabalhadores do Município de Valongo, entendendo-se como tal todas as pessoas que neste desempenhem atividade, independentemente da sua função, natureza do vínculo, posição hierárquica que ocupam ou Unidade Orgânica em que se enquadram, incluindo aqueles que se encontrem em exercício de funções dirigentes e aqueles que exerçam a sua atividade em regime de prestação de serviços e em estágios.
2. As disposições do Código aplicam-se às relações dos trabalhadores entre si e nas relações estabelecidas com terceiros, nomeadamente cidadãos, sociedade em geral ou pessoas coletivas exteriores ao Município de Valongo.
3. No momento da contratação ou de início ou reinício de funções, após ausências prolongadas, e sempre que se verifiquem alterações ao presente Código, é solicitada a assinatura da Declaração de Conhecimento e de Compromisso do Código de Conduta, a qual atesta a tomada de conhecimento do seu conteúdo e o compromisso quanto aos princípios e critérios orientadores nele contidos.

CAPÍTULO II

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 3º

Princípios gerais

No exercício das suas atividades, funções e competências, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem pautar a sua atuação por princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa e plasmados no CPA, nomeadamente, os princípios de lealdade, responsabilidade, transparência,

confidencialidade, isenção, honestidade, independência, discrição, profissionalismo e de acordo com o interesse público e da boa administração.

Artigo 4º

Princípio do interesse público e boa administração

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem estar ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, devendo o interesse público prevalecer sempre sobre os interesses particulares ou de grupo, desempenhando as suas funções de modo responsável, competente e diligente, promovendo assim a melhoria contínua dos padrões de qualidade dos serviços prestados, para que a sua atuação se pautar por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

Artigo 5º

Princípio da legalidade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem atuar em conformidade com a Constituição da República Portuguesa (CRP), a lei, o direito e em harmonia com as normas e regulamentos internos em vigor no Município de Valongo.
2. Devem ainda atuar de acordo com instruções legítimas dos seus superiores hierárquicos, assim como zelar para que todas as decisões que afetem os direitos ou interesses legalmente protegidos, tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo esteja de acordo com a lei ou com os fins pela mesma prosseguidos.

Artigo 6º

Princípio da integridade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter, agindo com respeito e discrição, devendo abster-se de práticas que possam suscitar dúvidas quanto à observância dos princípios éticos que regulam o seu comportamento, nomeadamente, de retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções.
2. Em cumprimento do disposto no número anterior, devem adotar um comportamento, público e profissional, pautado por elevados padrões éticos e adequado à dignidade e às responsabilidades das funções exercidas, devendo atuar, em todas as circunstâncias, com primazia do interesse público, da honestidade, da lealdade e da boa-fé.

Artigo 7º

Princípio da igualdade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento, não podendo beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever qualquer trabalhador ou cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas,

ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social, território de origem, instrução, devendo demonstrar sensibilidade e respeito mútuo e abster-se de qualquer comportamento tido como ofensivo por outra pessoa.

2. Qualquer diferença de tratamento só é admissível quando devidamente justificada em função do caso concreto, tendo natureza excecional e quando legalmente admissível.

Artigo 8º

Princípio da proporcionalidade

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, na prossecução das suas funções, só devem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa devendo as suas ações ou solicitações ser adequadas e proporcionais aos objetivos a realizar e às tarefas a desenvolver.

Artigo 9º

Princípio da colaboração e boa-fé

1. No exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem atuar segundo o princípio da boa-fé, zelo e espírito de cooperação e responsabilidade, tendo em vista a realização do interesse público.

2. De acordo com o princípio da colaboração, cumpre a todos os que sejam abrangidos pelo presente Código prestar as informações e os esclarecimentos devidos, estimulando a participação na realização da atividade administrativa, preservando os valores de transparência e da cooperação.

3. De acordo com o princípio da boa-fé, cumpre a todos os que sejam abrangidos pelo presente Código agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses dos cidadãos, evitando criar dificuldades e obstáculos injustificáveis.

Artigo 10º

Princípio da informação e da qualidade

1. No exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem facultar, nos termos legalmente previstos, a informação ou os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento das suas funções e atividades, a outros trabalhadores, a cidadãos ou a quaisquer outras entidades de forma rápida, simples, clara e cortês, com exceção daquela que não deva ou não possa ser divulgada, designadamente por força de dever de sigilo profissional ou de direito de reserva e confidencialidade.

2. Devem ainda desenvolver as suas funções de forma tecnicamente adequada e responsável, orientada pelo rigor técnico, em conformidade com as políticas e normas aprovadas e internacionalmente reconhecidas, bem como pelas melhores práticas da profissão e por parâmetros de elevada qualidade e empenho em cultivar o permanente e sistemático conhecimento e atualização profissionais.

Artigo 11º

Princípio da competência e responsabilidade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, atuando segundo padrões genéricos e socialmente aceites, de forma a manter e reforçar a confiança dos cidadãos e entidades, contribuindo para o eficaz funcionamento e boa imagem do Município de Valongo.
2. Devem ainda orientar a sua conduta para a utilização racional dos recursos afetos à atividade desenvolvida ou colocados à sua disposição para o desempenho das respetivas funções, abstendo-se da utilização dos meios em proveito pessoal ou de terceiros.

Artigo 12º

Princípio do sigilo e confidencialidade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem pautar a sua atividade por padrões de discrição e sigilo sobre todos os factos, informações ou documentos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou em virtude desse exercício.
2. Devem, ainda, abster-se de produzir declarações públicas, especialmente nos meios de comunicação social, sobre informações internas do Município. ou sobre o seu funcionamento, salvo se se encontrarem mandatados para o efeito.

Artigo 13º

Princípio da lealdade e cooperação

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem agir de forma leal, solidária e cooperante.
2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem promover o bom relacionamento interpessoal, de forma a assegurar a existência de relações cordiais e de um bom ambiente de trabalho.
3. Devem, ainda, garantir a comunicação, registo e partilha de informação interna e facilitar a preservação do conhecimento adquirido ou criado nas atividades desempenhadas.

Artigo 14º

Princípio da transparência e acesso à informação

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem:
 - a. Assegurar o exercício do direito de acesso e de reutilização dos documentos administrativos de acordo com as disposições previstas na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) e em colaboração estreita com o Responsável pelo Acesso à Informação (RAI);
 - b. Manter a confidencialidade e reserva da informação abrangida pelas restrições de acesso previstas no art.º 6.º da LADA;

- c. Garantir os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a existência e conteúdo dos documentos administrativos, excetuando os casos previstos no número anterior;
- d. Garantir o acesso e a reutilização dos documentos administrativos de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade;
- e. Garantir aos cidadãos o direito a solicitar, verbalmente ou por qualquer forma escrita, incluindo por correio eletrónico ou por requerimento em formato físico ou eletrónico ou em portais ou sítios na Internet dos serviços, informação sobre o andamento dos procedimentos administrativos que lhes digam respeito.

2. Na prossecução do princípio da transparência, o município deve assegurar, pelo menos, as seguintes medidas:

- a. Canais permanentes de comunicação e interação com o público/cidadãos ou entidades terceiras;
- b. A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza ou nos termos legais, possam ou devam ser Código de Ética e Conduta.

Artigo 15º

Princípio da justiça, imparcialidade e independência

No âmbito do exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem tratar, de forma justa e imparcial, todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade, abstendo-se de praticar qualquer ação arbitrária que configure um tratamento discriminatório.

CAPÍTULO III

NORMAS DE CONDUTA

Artigo 16º

Normas gerais de conduta

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem adotar as seguintes normas gerais de conduta:

- a. Ser corteses, prestáveis e acessíveis nas suas relações com os cidadãos, assegurando que conhecem os seus direitos e deveres;
- b. Prestar informações e outros esclarecimentos, em termos exatos, completos e claros, numa linguagem simples e acessível, tendo presentes as circunstâncias individuais de cada interlocutor;
- c. Informar os cidadãos sobre a existência de outros serviços, organizações ou de meios alternativos de apoio ou assistência que possam satisfazer a sua pretensão, sempre que tal se justificar;
- d. Informar sobre a existência de outros serviços e/ou encaminhar os cidadãos para o serviço ou instituição responsável pela adequada prestação de informações, consoante o caso;
- e. Zelar pela conservação dos bens e equipamentos colocados à sua disposição, devendo respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património do município, assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam;

f. Adotar comportamentos conducentes à minimização dos gastos consumíveis, utilizando-os de forma sustentável e racional.

Artigo 17º

Dever de sigilo profissional

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, direta ou por interposta pessoa, informações e dados obtidos no âmbito do seu exercício de funções.
2. O dever de sigilo profissional relativo à informação a que os dirigentes, trabalhadores, incluindo estagiários e outros colaboradores, tiveram acesso no exercício das suas funções mantém-se mesmo após o termo do exercício de funções no município.
3. Estão abrangidos pelo sigilo profissional a palavra-passe, sistemas ou plataformas informáticas ou, ainda, bases de dados próprias ou de outras entidades públicas.
4. O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui violação do dever profissional, fazendo incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar.

Artigo 18º

Utilização de Recursos

1. Independentemente da sua natureza, a utilização de equipamentos, recursos e instalações do município só pode ocorrer no decurso do exercício das respetivas funções.
2. Relativamente à utilização dos meios informáticos, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem respeitar as normas de segurança informática, designadamente na utilização da password, que é confidencial e intransmissível, não podendo ser divulgada, cedida ou utilizada para defraudar ou contornar quaisquer sistemas ou registos de controlo, responsabilizando a pessoa por todos os atos realizados com recurso a essa autenticação.
3. Os recursos informáticos disponibilizados pelo município não podem ser utilizados para fins pessoais, atividades ilegais ou ilegítimas, designadamente:
 - a. Execução de aplicações informáticas para as quais não existam licenças de utilização;
 - b. Partilha de dados pessoais ou informação confidencial em newsgroups, instant messaging, chat rooms ou outros fóruns públicos, sem autorização expressa do município;
 - c. Uso indevido do sistema de correio eletrónico, incluindo a propagação de mensagens em larga escala ou em cadeia, o envio de mensagens não solicitadas e o envio de mensagens com remetentes forjados;
 - d. Envio de mensagens de correio eletrónico anónimas ou em nome de outrem, ou mensagens de conteúdo ofensivo ou obsceno;
 - e. Manutenção ou visualização, em qualquer equipamento, de informação ofensiva ou obscena;
 - f. Acesso a conteúdos e sítios não permitidos ou atividades ilegais.

4. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem zelar pela conservação dos bens e equipamentos colocados à sua disposição, devendo respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património do município, assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

5. Devem, ainda, adotar comportamentos conducentes à minimização dos gastos consumíveis, utilizando-os de forma sustentável e racional.

6. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem ainda adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, minimizando o impacto ambiental da sua atividade e aderindo e contribuindo para as medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas para a administração pública, designadamente as previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2018, de 26 de outubro, publicada no Diário da República n.º 207/2018, Série I de 2018-10-26, páginas 5089 – 5093.

Artigo 19º

Plano externo

1. No relacionamento com terceiros, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem adotar uma atitude cordial, isenta e equitativa.

2. Nos termos do disposto no número anterior, devem ser observados os deveres de lealdade, confidencialidade, segredo profissional, sigilo e proteção de dados pessoais.

3. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem, em representação do município, realizar diligências sem que se encontrem devidamente autorizados para o efeito.

4. O município, através dos seus dirigentes e trabalhadores designados ou notificados para o efeito, deve prestar às autoridades de fiscalização, supervisão, controlo ou entidades com competência jurisdicional a colaboração solicitada que se apresente útil ou necessária, não adotando quaisquer comportamentos que possam limitar as referidas entidades do exercício das respetivas competências, sem prejuízo das disposições relativas à proteção de dados pessoais.

5. No que concerne à atividade e imagem pública do município, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, conceder entrevistas, publicar artigos de opinião, ou fornecer informações que não sejam do conhecimento público, sem que tenham obtido a devida autorização prévia ou que esteja legalmente habilitado.

Artigo 20º

Plano interno

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem cumprir com zelo, eficiência e da melhor forma possível, as responsabilidades e deveres que lhes sejam incumbidos no âmbito do exercício das suas funções.

2. O trabalho desenvolvido deve ter subjacente a motivação de alcançar com sucesso a missão e objetivos do município, visando a colaboração proactiva, a partilha de conhecimentos, de informações e valorizando o espírito de equipa.

3. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem respeitar a estrutura hierárquica em que se inserem, devendo atuar em conformidade com as instruções legítimas dos seus superiores.
4. A estrutura dirigente deve fazer a gestão dos seus trabalhadores, agindo com igualdade de tratamento e valorizando as qualidades e diferenças inerentes a cada um.
5. O relacionamento interno deve ser ancorado no respeito mútuo, cordialidade e cooperação.
6. Devem ser evitadas todas as condutas que possam afetar negativamente as relações internas, bem como os comportamentos intimidativos, hostis ou ofensivos.

Artigo 21º

Proibições específicas e casos de impedimentos

1. Nos termos do artigo 24.º da LTFP, os dirigentes, trabalhadores, incluindo estagiários ou outros colaboradores não podem prestar a terceiros, por si ou por pessoa interposta, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.
2. Não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob sua direta influência.
3. A violação do disposto nos números anteriores constitui infração disciplinar grave.

Artigo 22º

Acumulação de funções

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código privilegiam o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva.
2. O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades remuneradas ou não remuneradas, que sejam enquadráveis nas condições legalmente previstas nos artigos 21.º e seguintes da LTFP e desde que previamente autorizadas.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da LTFP, o Município de Valongo divulga aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente na intranet, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.
4. Deve proceder-se à revisão das autorizações de acumulação de funções concedidas sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do colaborador com vínculo de emprego público.

CAPÍTULO IV

OFERTAS INSTITUCIONAIS

Artigo 23º

Ofertas

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem solicitar, receber ou aceitar ofertas, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens, incluindo viagens ou hospitalidades, para si ou familiares ou quaisquer outras pessoas ou organizações com as quais se relacionem a título pessoal, empresarial ou político, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a €150,00.

Artigo 24º

Convite ou benefícios similares

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a €150,00.
3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de €150,00, nos termos dos números anteriores, desde que cumulativamente:
 - a. Tal aceitação não condicione a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções nos termos do n.º 1;
 - b. Sejam compatíveis com a natureza institucional e com a relevância de representação própria do cargo que ocupam;
 - c. Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

CAPÍTULO V

MECANISMOS DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Artigo 25º

Canal de denúncias

1. Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 8.º do RGPC, o Município de Valongo dispõe de um canal de denúncias e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, perante o conhecimento de uma situação de incumprimento dos princípios e normas de conduta estipulados no Código, bem como atos de corrupção ou

infrações conexas, devem comunicar a situação através do canal de denúncia Interna disponibilizado na página eletrónica do município.

3. O canal de denúncias permite a comunicação segura de irregularidades ou infrações, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade de terceiros mencionados na denúncia, impedindo o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do disposto no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD).

4. Todos os que denunciem factos que indiciem uma prática violadora do presente Código, obedecendo à precedência prevista no artigo 7.º do RGPD, adquirem o estatuto de denunciante e possuem um conjunto de medidas de proteção, previstas nos artigos 21.º e 22.º do mesmo regime.

5. Cada processo será tratado como confidencial e de acesso restrito, ficando todas as pessoas que tiverem recebido informações sobre a participação ou denúncia, designadamente os responsáveis por receber ou dar seguimento à informação neles contida, obrigadas a, sobre ela, guardar sigilo

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 26º

Proteção de dados pessoais

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, e tenham necessidade de proceder ao tratamento de dados pessoais, estão obrigados a cumprir e a fazer cumprir as normas relativas à proteção de dados pessoais, em especial o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), bem como as normas e políticas aprovadas internamente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por tratamento, qualquer operação que envolva a recolha, registo, organização, estruturação, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação ou interconexão, limitação, apagamento ou destruição.

Artigo 27º

Medidas de segurança

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o município deve aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados pessoais recolhidos devem estar

devidamente protegidos, salvaguardando que o acesso por todos os que sejam abrangidos por este Código só é legítimo no âmbito das respetivas funções e segundo o princípio da necessidade de conhecer.

3. Devem estar previstas e definidas áreas de acesso restrito e controlado através de mecanismos que permitam o acesso unicamente a pessoas autorizadas.

4. Para efeitos do número anterior devem ser observados parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade no tratamento da informação a que acedam ou de que, por qualquer forma, tomem conhecimento.

Artigo 28º

Violação de dados pessoais

1. A violação de dados pessoais é definida como uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

2. Todas as informações relativas à deteção de um incidente de dados pessoais devem ser imediatamente remetidas à Unidade Orgânica responsável pela segurança da informação ao Encarregado de Proteção de Dados (EPD).

Artigo 29.º

Responsabilidade

A violação ou transmissão ilegal dos dados pessoais a que os dirigentes, trabalhadores, estagiários ou outros colaboradores tenham acesso, devido ou indevido, pode gerar responsabilidade civil, criminal e disciplinar nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO VII

APLICAÇÃO E SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO

Artigo 30º

Incumprimento e sanções

O incumprimento dos princípios e das normas de conduta constantes do presente Código deverá ser reportado superiormente e poderá fazer incorrer o trabalhador em causa, em responsabilidade criminal, civil, disciplinar, financeira ou outra aplicável, consoante o âmbito e gravidade do caso.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

Divulgação e monitorização

1. O município adota as medidas necessárias para garantir que o presente Código seja amplamente divulgado a todos os seus órgãos, dirigentes, trabalhadores, estagiários ou outros colaboradores, designadamente através de correio eletrónico institucional ou na intranet, e em particular, junto dos que iniciam funções, bem

como mediante disponibilização na sua página oficial na internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

2. Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

3. O Município de Valongo comunica aos membros do Governo responsáveis pela respetiva tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o seu código de conduta e o relatório previsto no n.º 2 no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

4. Os dirigentes devem diligenciar no sentido de salvaguardar que todos os trabalhadores, estagiários ou colaboradores conheçam e observem os princípios e normas constantes no presente Código.

Artigo 32º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do Código, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são apreciadas e decididas pelo pela Câmara Municipal de Valongo.

Artigo 33º

Revisão

O Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do município de Valongo que a justifique.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O Código de Conduta do Município de Valongo entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Presidente da Câmara Municipal.